

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

4ª MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor Hugo Leonardo, Pregoeiro

Ementa: Resposta a diligência. 4ª Manifestação técnica solicitada. Setor de técnico. Protocolo Eletrônico nº 2024110714001. Pregão Eletrônico PE/2025.001-GPI-SEMEG. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPI, AFIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Viabilidade da Proposta da empresa: AQUARELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (CNPJ 21.136.749/0001-30). Composição de custos. Frágil composição. Documentação comprobatória ausente ou incompleta. Desclassificação necessária. Sugestão.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise de exequibilidade de proposta, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante ***AQUARELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (CNPJ 21.136.749/0001-30)*** no processo licitatório, que visa o ***REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPI, AFIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.***

1.2. De acordo com a norma editalícia, bem como os enunciados normativos vigentes, a proposta da empresa deve guardar compatibilidade com os preços, segundo a composição de custos unitários, visando também ser harmônica com a memória de cálculo previamente estabelecida, podendo inclusive ser realizada em própria composição. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados em sede de lances.

1.3. Na diligência em apreço o pregoeiro INDICOU a necessidade de ser confeccionada a Composição de Custos Unitários, o que é essencial para tal análise.

1.4. Do mesmo modo, o pregoeiro também pautou pela necessidade de que, anexo a composição de custos unitários, seja necessário encaminhar os documentos que subsidiam a formação do preço orçado. Isto porque, o dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver necessidade de melhor compor o juízo de aceitabilidade dos preços e da documentação de habilitação, deve ser promovido diligência para aferição correta e oportunização da licitante em comprovar o contrário.

1.5. Os dispositivos normativos quanto a isto, visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.6. Da diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço, juntou os seguintes documentos:

- Documento nomeado como "EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA", em que disserta a Planilha de Composição para os itens I, II e III do certame;
- Nota Fiscal n 431 e 432 (03/05/2024), ambas emitidas pela licitante ao MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE;
- Autorização de Entrega nº 626/2024 (20/12/2024), emitida pela Sec. de Educação de Umuarama, em favor da licitante;
- Notas de empenhos nsº 759/2024 de 05/02/2024, 760 de 05/02/2024, e 9331/2024 de 17/10/2024, ambas emitidas pela Sec. de Educação de Jardim Alegre/PR, em favor da licitante, indicadas a serem sob o contrato de nº 363/2023, Pregão 124/2023;
- Documento (sem valor fiscal), dando conta de ser um orçamento aos cuidados da licitante, emitido supostamente por TREVISAN COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (49.814.419/0001-76);
- Documento (sem valor fiscal), dando conta de ser uma Proposta Comercial aos cuidados da licitante, supostamente emitida por COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 34.309.210/0001-88), que teria sido supostamente enviado por Fabil Mol (Sem assinatura);

1.7. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme aventado em reiteradas manifestações deste setor técnico, o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que, **cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta.** O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de composições detalhadas de custos, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o fornecimento pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. A norma legal dispõe as hipóteses em que a proposta poderá ser desclassificadas:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

2.3. Corroborando com o mesmo entendimento da norma geral, o edital da licitação em questão, prevê no item 7.7. as mesmas hipóteses de desclassificação, sendo importante dá atenção a definição de um percentual para que haja indício de inexequibilidade, o que consta no item 7.8. do edital:

"7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela

Administração."

2.4. Segundo a mesma lógica legislativa, o edital também dispôs que essas análises serão precedidas de diligências e oportunização às participantes, entregando aos mesmos uma série de possibilidades que objetivam a comprovação da viabilidade dos preços quando nessas condições.

2.5. No caso em questão, a empresa após ser arrematante, tendo em vista a desclassificação da licitante anterior, com os seguintes valores para cada item/lote do certame:

Item	Descrição	V. Unit Estimado	V. Unit Arrematado	Dif %
1,00	KIT ESCOLAR PARA EDUCACAO INFANTIL	454,50	93,99	-79,32%
2,00	KIT ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL I	454,50	93,69	-79,39%
3,00	KIT ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL II	454,50	93,85	-79,35%

2.6. Pois bem, verificado que os valores estão com indícios de inexecuibilidades, na medida em que apresentam inferioridade à 50% do orçado pela administração, necessário que seja analisada a documentação apresentada na diligência para que possamos verificar se há ou não viabilidade.

2.7. Por oportuno, convém trazer a informação de que, embora o item II tenha sido arrematado por **R\$ 93,69 (noventa e três reais e sessenta e nove centavos)**, a licitante trouxe em sua composição o valor de **R\$ 94,69 (noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, divergindo em **R\$ 1,00 (um real)** a sua planilha, conforme constante nas imagens a seguir:

0002 - KIT ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL I - DESCRITIVO COMPLETO NO EDITAL | Valor de Referência: R\$ 454,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
Lucas Paulo Rodrigues (Deso/Inab/Rejeitado)	047.358.201-41	R\$ 80,00	3.950	Kit Escolar	Lp	CPF	Sim
Comercial Nova Trapiche Ltda (Deso/Inab/Rejeitado)	30.213.258/0001-37	R\$ 82,77	3.950	DIVERSOS	DIVERSOS	Ltda/Eireli	Não
DJ DISTRIBUIDORA LTDA (Deso/Inab/Rejeitado)	27.583.168/0001-81	R\$ 90,90	3.950	PROPRIA	DIVERSAS	Ltda/Eireli	Sim
AQUARELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA	21.136.749/0001-30	R\$ 93,69	3.950	KIT ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL I	DIVERSOS	DEMAIS	Não



QUALIDADE, NAO TOXICO, 500 ML							
TOTAIS	R\$ 51,92	R\$ 18,99	R\$ 0,62	R\$ 2,85	R\$ 7,61	R\$ 12,70	R\$ 94,69

2.7.1. Considerando que a diferença foi identificada, e tendo em vista que ajustes para correções podem ser realizados pela análise, será então feito de acordo com o preço vencido na fase de lances.

2.8. Pois bem, feita essa consideração inicial, enfatiza-se que a análise em questão, para que seja feita com maior objetividade possível, é necessário detalhar os itens de cada kit, contendo seus

respectivos valores orçados pela administração, bem como a indicação do valor relacionado pelo licitante e eventual comprovação em documentos idôneos.

2.9. Contudo, observa-se que a empresa juntou apenas a comprovação para um dos itens constante da formação dos kits, qual seja o da(s) mochila(s). Desta amostragem, vislumbra-se presumida a indicação de que o preço da mochila do Item I e/ou um dos demais itens (II e III), estejam compatíveis, visto que trata-se de item com valores de R\$ 45,27 (quarenta e cinco reais) e R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) respectivamente.

2.10. Isto significa que a empresa, com a apresentação das notas fiscais anexadas ao processo, trouxe à comprovação apenas quanto a estes dois itens. Isto porque, tanto as notas de empenhos, quanto às consultas realizadas no portal da transparência da Prefeitura de Jardim Alegre-PR, demonstram que trata-se de aquisição com objeto que não contempla o presente certame, conforme a seguir imagem:

 RADAR DA TRANSPARÊNCIA ACESSO À INFORMAÇÃO Pesquisar

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE Ano: 2023

Contratos/Atas

Início > Licitações/Administração - Contratos/Atas > Detalhes - Contrato: 363/2023

Registro de Preço: 363/2023

Tipo do Ato: Registro de Preço/Compras	Número Registro de Preço: 363 / 2023	Situação: Encerrado	Covid: Não
Valor Registro de Preço: 98.282,00	Valor Aditivo: 0,00		
Número Licitação: 124 	Ano Licitação: 2023	Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE	Tipo Licitação: Pregão
Contratado: 21.136.749/0001-30 - Aquarela Ind. e Com. de Artigos Escolares Ltda - Epp			
Início Vigência: 27/12/2023	Término Vigência: 26/12/2024	Vigência Atualizada: 26/12/2024	Dias para Vencimento:
Objeto: Aquisição de mochilas e estojos escolares para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino para o período de 12 (doze) meses.			

Responsáveis/Fiscalização Registro de Preço

Nome	Data Inicio	Data Término	Cargo	Ato de Designação
Pamela Andressa dos Santos Dutra	27/12/2023	26/12/2024		Conforme contrato

2.11. Os demais artefatos juntados, tais como orçamentos, pedidos, autorizações e suposta proposta de terceiro a licitante em análise, não encontram validade jurídica ou idoneidade capaz de comprovar a exequibilidade pretendida sob análise.

2.12. Não obstante a composição dos custos apresentados pela empresa figurar em uma posição de dados amostrais de valores, vê-se que mostram-se em mera superficialidade, dos quais não se pode ter outra certeza a não ser a inviabilidade dos preços. Isto porque, assim como os demais itens demonstrados constantes do portfólio licitatório, não há como prevê ou afirmar, com base no PDF anexado, ainda que de terceiros, do que se extrai ser os mesmos itens, não sendo possível provar a exequibilidade dos preços obtidos a partir de documentos não fiscais, que não faz a mínima referência a participante do certame.

2.13. Ademais, a juntada de comprovação de apenas um dos itens constantes da composição, como foi o caso da(s) Mochila(s), por meio de notas fiscais, notas de empenho e diligência junto ao portal de transparência do município de Jardim Alegre-PR, não é capaz de trazer segurança de que a licitante tenha prova de exequibilidade demonstrada para todo o processo, posto que diante da análise da planilha confeccionada, podemos está diante de uma série de artifícios que podem ser utilizados para "maquear" a composição, tais como o famigerado "jogo de planilha".

2.14. Na mesma tenda, não se vislumbra a existência (ou juntada) de documentos que comprovem a entrada de mercadoria no estoque da empresa que atesta a possibilidade dos custos empreendidos.

2.15. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência de detalhamento nos custos unitários, alinhado a respectiva comprovação, é motivo suficiente para a desclassificação de propostas, pois tal omissão impede a administração de realizar uma análise técnica completa acerca da viabilidade da execução do contrato.

2.16. Além disso, cumpre ainda alertar acerca dos perigos de se contratar proposta sem a observância das normas e da Lei, elencado pelo ilustre administrativistas Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executado satisfatória e adequadamente”.

“Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro previsto. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários e composição de seus custos, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando os custos diretos como aqueles indiretos, relacionado, inclusive com a carga tributária”

2.17. Destarte, reiteramos que essa tem sido uma postura adotada pelo município de Gurupi, de perquerir a seleção de proposta mais vantajosa, não apontada somente ao menor preço, mas garantindo que este, quando for o de menor, seja devidamente demonstrado sua viabilidade e exequibilidade, o que no presente caso não restou demonstrado.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **AQUARELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (CNPJ 21.136.749/0001-30)**, conclui-se que não foram apresentados elementos para comprovação dos preços em sede de diligência.

3.2. Assim sendo, por tudo que foi devidamente detalhado, sugere esta área técnica a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da licitante, declarando-a manifestadamente inexecutável, já que a empresa deixou de se atentar quanto a compatibilidade dos preços no detalhamento da Composição e a comprovação dos valores unitários com juntada dos documentos em sede de diligência.

3.3. Lembramos que esta análise é sobre a exequibilidade da proposta é de caráter opinativo, e não indica a análise de documentos de habilitação do processo.

Gurupi-TO, 25 de abril de 2025.

THIAGO ANTUNES, Setor de Análise de Custos e Documentação Técnica - Responsável Técnico - Engenheiro

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): THIAGO ALVES ANTUNES ROSA-ENGENHEIRO CIVIL (CREA-318289-D/TO)

Data e Hora: 25/04/2025 13:04:16



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/ae2de193-2373-11f0-ac89-66fa4288fab2>